



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.002460/2006-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.229 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente CALOI NORTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

É possível o reconhecimento da retenção do IRRF, mesmo não estando informado em DIPJ, quando comprovado através de Informe de Rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte e que constam no sistema do Fisco. A possibilidade de revisão de ofício do despacho decisório quando constatado erro de fato no preenchimento da DIPJ é admitida conforme entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreirsa Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 01-15.291, de 01 de outubro de 2019, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

O Relatório contido no v. acórdão retrata adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade, de modo que por economia processual transcrevo e o adoto, complementando-o mais adiante:

Versa o presente processo sobre declarações de compensação – DCOMP's n^{os} 36824.84742.160704.1.7.02-2207 (fls.6/10) e 27771.83201.210704.1.7.02-0557 (fl.s11/16) em que o contribuinte indica créditos de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2002 nos valores de R\$ 5.282,13 e R\$ 27.905,68, respectivamente. Os débitos compensados foram os seguintes:

- Cofins, 5856, maio/2004, venc.15/06/2004, valor original R\$ 6.151,16 (36824.84742.160704.1.7.02-2207);
- Pis, 6912, julho/2003, venc. 15/08/2003, valor original R\$ 31.633,88 (27771.83201.210704.1.7.02-0557)

Ainda segundo consta das DCOMP's, o saldo negativo em questão seria constituído de IRRF sob os códigos 5273 (36824.84742.160704.1.7.02-2207) e 8045 (27771.83201.210704.1.7.02-0557). As DCOMP's citadas retificaram as de fls.115 e 17/22.

O SEORT/DRF/MNS, através do Despacho Decisório n.º 105, de 10/03/2009 (fls.224/228), não reconheceu os direitos creditórios pleiteados e declarou não-homologadas as compensações. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, o parecer diz que em relação a. DCOMP 36824.84742.160704.1.7.02-2207 não foi comprovada a retenção na fonte e no tocante à DCOMP 27771.83201.210704.1.7.02-0557, o crédito pleiteado excedeu o apurado na DIPJ 2003.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 30/03/2009 (fl.229), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/04/2009 (fls.232/239), via representante legal (fls.240/249), alegando em síntese que:

1. No decorrer do ano-calendário 2002, a requerente sofreu retenções na fonte efetuadas pelas empresas Athletic da Amazônia Ltda, Athletic Indústria de Equipamentos de Fisioterapia Ltda e banco Zogbi S/A, decorrentes de valores recebidos em razão de contratos comerciais firmados e, em relação ao último, em decorrência de operações de Swap;
2. Em 2002, as empresas Athletic da Amazônia Ltda e Athletic Indústria de Equipamentos de Fisioterapia Ltda efetuaram as retenções de imposto sobre a renda no código 8045 nos montantes de R\$ 24.693,36 e R\$ 3.212,32, os quais, somados, totalizam R\$ 27.905,68;
3. Nesse ano-calendário, a requerente não apurou IRPJ a pagar, de maneira que as retenções tornaram-se passíveis de restituição. A ficha 43 da DIPJ bem demonstra tal fato;
4. A despeito da fonte pagadora ter efetuado o recolhimento do IR-fonte sob o código 8045 esta acabou por preencher o informe de rendimentos com o código 1708;
5. A fiscalização afirma que foram encontradas no SIEF-WEB retenções nos valores declarados na DIPJ e na DCOMP 27771.83201.210704.1.7.02-0557, porém não no código 8045 conforme detalhado na DIPJ, mas sim no código 1708; o equívoco por parte da fonte pagadora não pode influenciar o direito da ora requerente de aproveitar o imposto que foi retido antecipadamente;
7. A própria fiscalização admitiu existirem valores retidos na fonte e declarados na DIPJ da requerente, informações que bastam à conclusão de que há saldo negativo devidamente apurado;

8. A Administração Pública não pode ignorar a constituição de saldo negativo de IRPJ em seu favor, posto que a busca pela verdade material deve permear seus atos, nem se valer de erro de fato dos responsáveis pelas retenções como justificativa para o indeferimento do crédito pleiteado;

9. A Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, prescreve que a Administração Pública pautará suas atividades pelos princípios da moralidade, eficiência e legalidade, o que, por óbvio, impede que se valha de claro erro no preenchimento de obrigação acessória como forma de se esquivar de seu dever de analisar a realidade dos fatos. Pior ainda quando o erro foi cometido pela fonte pagadora;

10. Quando se efetua a comparação entre os DARF's recolhidos, os informes de rendimento disponibilizados pelas empresas responsáveis pela retenção e a DIPJ da requerente, o que se denota é correta apuração do saldo negativo utilizado para as compensações;

11. Da entrega das DIRF's até a presente data transcorreram-se 5 (cinco) anos, o que impede que as responsáveis pelas retenções efetuem a retificação de suas declarações;

12. Tratando-se de saldo negativo de imposto de renda do ano-calendário 2002, cuja DIPJ foi entregue em 2003, por certo que o direito da Receita Federal do Brasil de questionar os valores relativos aos créditos ali apontados e eventualmente glosá-los já decaiu, nos termos do que determina o art.150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN;

13. A IN-RFB-903/08, art.11, dispõe, sobre a entrega de DCTF, que caberá à RFB promover de ofício a retificação de informações nos casos em que constatado erro de fato, não poderá o contribuinte retificá-la;

14. O art.149 do CTN afirma que o procedimento fiscal poderá ser revisto de ofício nos casos de verificação de fato não constatado ou apreciado no procedimento originário; (transcreve jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF sobre o assunto)

15. De outra parte, a requerente pleiteou por meio do PER/DCOMP nº 27771.83201.210704.1.7.02-0557, a restituição de valores apurados também a título de saldo negativo IRPJ no ano-calendário 2002 no montante de R\$ 5.282,13, oriundo de retenções na fonte em operações de Swap (5273) efetuada pelo Banco Zogbi;

16. Na realidade, referida retenção deve ser acrescida à retenção tratada no tópico anterior, que, por equívoco, deixou de ser informada na respectiva DIPJ;

17. De qualquer forma, a fiscalização reconhece a ocorrência da citada retenção, mas deixa de reconhecer o direito creditório em face da não declaração de tais valores em DIPJ. Contudo, a retenção efetuada é patente, facilmente demonstrada por meio do informe de rendimentos fornecido pela responsável, fato esse admitido pela própria autoridade fiscal;

18. Tem-se, pois, que o saldo negativo de IRPJ apurado pela requerente no ano-calendário 2002 constitui-se da seguinte forma: R\$ 24.693,36 + R\$ 3.212,32 + R\$ 5.282,13, totalizando **RS 33.187,81**;

19. Os PER/DCOMP's foram apresentados em julho/2004, quando a selic acumulada correspondia a 29,53%, gerando um crédito a ser aproveitado de R\$ 42.988,17;

20. Na ocasião da apresentação dos PER/DCOMP's, os débitos confessados totalizavam R\$ 38.475,82, sendo assim, quitados em sua totalidade em face da suficiência do crédito, restando, inclusive, saldo a ser utilizado em compensações futuras;

21. Requer seja reconhecido o direito creditório e homologadas as compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: telas da DIPJ 2003 (fls.25/27), Termos de Intimação para apresentação de documentos e justificativas (fls.28/29), notas fiscais de prestação de serviços (fls.42/93), LALUR (fls.107/170), Estatuto Social (fls.171/178), cópia de identidade do representante legal (fl.181), Ata de Reunião do Conselho de Administração (f.182), procuração e identificação (fls.183/184), Contrato de Licença de Uso de Marcas e Anexos (fls.185/216), telas do SIEFWEB - DIRF (fls.218/223), DARF's (fls.257/262 e 265/266), consolidação do Estatuto Social (fls.242/249), comprovantes de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte ano-calendário 2002 (fls.263/264) e Informe de Rendimentos Financeiros do Banco Zogbi (fl.273).

É o relatório

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/BEL que reconheceu o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 27.905,68 homologando a compensação declarada na DCOMP nº 27771.83201.210704.1.7.02-0557 e não reconhecer o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 5.282,13 pleiteado na DCOMP nº 36824.84742.160704.1.7.02-2207 face a inexistência de direito creditório.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 04/11/2009 (e-fl. 573).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 04/12/2009 (e-fls. 575-620), onde alega que:

- o “formalismo exacerbado utilizado pela Fiscalização, a qual deixou de reconhecer o direito creditório da Recorrente por mero erro de declaração, contrariando até mesmo os comprovantes de recolhimento do Imposto sobre a Renda efetuados durante todo o ano-calendário de 2002, foi afastado pela Autoridade Julgadora, a qual, expressamente, orienta-se pelo *"princípio da verdade material, sendo certo que simples erro de preenchimento de DARF pela fonte pagadora não pode ser motivo do indeferimento do direito creditório"*;

- com relação ao saldo negativo de IRPJ apurado no mesmo ano-calendário, no montante de R\$ 5.282,13, a D. Autoridade Julgadora pauta-se em critério exatamente oposto àquele que lhe trouxe a convicção da existência do direito creditório: afasta-se a possibilidade de restituição/compensação, pelo fato de a Recorrente ter deixado de declarar o montante retido na fonte face à operações de swap travadas por ela com instituição financeira, mesmo em face de patente prova da retenção e da configuração de saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário;

- no momento da entrega de sua DIPJ, deixou de apontar, erroneamente, na ficha 43 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE os montantes retidos em seu nome pelo Banco Zogbi S.A. como consequência do contrato de swap por eles firmado, o que gerou a suposta ausência de direito creditório;

- conforme informe de rendimentos acostado aos autos pela Recorrente, a retenção na fonte sob o código de receita 5273, no montante de R\$ 5.282,13, efetivamente ocorreu, o que, ao final do ano-calendário de 2002, gerou crédito de IRPJ a ser ressarcido face à ausência de tributo a ser recolhido no referido período, tendo as retenções, assim, ultrapassado o montante de imposto efetivamente devido;

- a existência da retenção é devidamente reconhecida pela Autoridade Julgadora de primeira instância, a qual alega que *"muito embora esteja devidamente comprovada a retenção, não há que se reconhecer direito creditório que o contribuinte sequer apurou."*;

- a Recorrente encontra-se neste momento impedida de retificar sua DIPJ de 2003, ano-calendário de 2002, haja vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de sua apresentação. Assim, mesmo que buscasse proceder a retificação de sua declaração para que fizesse constar os corretos valores de IRPJ retidos na fonte no ano-calendário de 2002, encontrar-se-ia impedida de assim proceder, não conseguindo reproduzir a realidade dos fatos a qual já teve acesso a Autoridade Fiscal;

- Ainda que subsista o que restou decidido no v. Acórdão, os juros incidentes , sobre o débito compensados devem ser calculados de forma a que incidam apenas sobre o principal, não servindo de base para que seja atualizada as multas aplicadas em razão de eventual mora verificada pela não homologação da compensação efetuada;

Requer ao final a reforma do acórdão recorrido e a sustentação oral de suas razões.

Este o Relatório, no essencial.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido para que o sujeito passivo ou seu representante legal possam fazer sustentação oral de suas razões, a solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no *site* institucional do CARF.

A Recorrente apresentou 2 PER/DCOMPs cujos créditos são relativos a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (27771.83201.210704.1.7.02-0557 e 36824.84742.160704.1.7.02-2207).

A origem do crédito nas 2 DCOMPs seriam de IRRF, uma vez que Recorrente não teria apurado IRPJ a pagar na apuração anual.

A autoridade administrativa não homologou as compensações, mas a 1ª Turma da DRJ/BEL reconheceu o direito creditório informado na DCOMP nº 27771.83201.210704.1.7.02-0557.

Assim, a questão a ser debatida em sede de recurso voluntário diz respeito ao reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de

2002 no valor de R\$ 5.282,13 informada na DCOMP nº 36824.84742.160704.1.7.02-2207, crédito este não reconhecido pela 1ª instância de julgamento.

No caso em debate, verifica-se que a justificativa para o não reconhecimento do direito creditório pela 1ª Turma da DRJ/BEL foi pelo fato do contribuinte não ter informado na DIPJ 2003 a retenção de IRRF no valor de R\$ 5.282,13, embora a retenção tenha sido comprovada. Veja-se o excerto do voto condutor do acórdão:

Logo, necessário se faz. que o contribuinte apure o saldo negativo do IRPJ na DIPJ para, posteriormente, pleiteie sua restituição ou compensação. Nesse sentido, na DIPJ apresentada (fls.26/27) o contribuinte não considerou a retenção de fl.273 (R\$ 5.282,13) no saldo negativo apurado, tampouco no Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Assim, muito embora esteja devidamente comprovada a retenção, não há que se reconhecer direito creditório que o contribuinte sequer apurou. (grifei)

Destarte, não reconheço o direito creditório de saldo negativo IRPJ no valor de R\$ 5.282,13 conforme DCOMP 36824.84742.160704.1.7.02-2207 em decorrência da ausência de apuração na DIPJ. Como consequência, declaro não homologada a compensação do débito Cofins, 5856, maio/2004, venc.15/06/2004, valor original R\$ 6.151,16 (fl.9).

A Recorrente alega erro no preenchimento da DIPJ (deixou de informar a retenção na Ficha 43 – Demonstrativo de Imposto de Renda na Fonte), mas que tal equívoco não poderia obstar o seu direito ao crédito, uma vez que o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora em seu nome (e-fl. 547) comprova o erro cometido.

De fato, a retenção do IRRF aqui discutida está confirmada inclusive no sistema do Fisco (e-fl. 446), e como visto acima confirmada pela DRJ.

Assim entendo caracterizado simples erro de preenchimento da DIPJ.

Ora, este Colegiado tem o entendimento que a informação prestada em DIPJ não é condição suficiente para comprovar a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo, pelo fato de ter apenas caráter informativo, devendo ser corroborado com outras provas conforme súmula nº 92 abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Assim, não seria razoável o entendimento de que apenas a informação contida na DIPJ não gera direito a crédito e ao mesmo tempo obstar o exercício de um direito pelo fato da informação não estar contida na DIPJ, porque reafirme-se, trata-se apenas da transcrição de uma informação que deverá estar corroborada com documentos hábeis e idôneos.

Até porque admite-se a revisão de ofício do despacho decisório em caso de erro de preenchimento da DIPJ, conforme entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015 cujo excerto, abaixo transcrito, encaixa-se perfeitamente na situação ora em apreço:

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

Além disso, impossibilitar a utilização de crédito originado em IRRF sob a única alegação de que a Recorrente não fez constar referida retenção na DIPJ causaria o enriquecimento ilícito do Estado, o que não se admite.

Por todo o acima exposto voto em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama